

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL FORO DE SÃO CAETANO DO SUL 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006266-42.2020.8.26.0565

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sérgio Noboru Sakagawa

Vistos.

, devidamente qualificado

nos autos, promove ação ordinária co pedido de tutela de urgência e restituição de valores indevidamente pagos contra

, também qualificada, alegando, em síntese, que mantém contratação com a Requerida para fornecimento de energia elétrica por demanda contratada, no total de 125,0 KW, relativo a toda área ocupada pelo clube esportivo; ocorre que em decorrência da pandemia no novo coronavírus, em 22/03/20, o Governo do Estado editou o decreto nº 64.881/20 estabelecendo "quarentena" em todo o Estado com intuito de restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação da Covid 19, e essa quarentena está sendo prorrogado, atingindo todas as atividades comerciais e atividades voltadas ao esporte, aqui incluído o Requerente, que teve sua receita severamente comprometida, sem previsão de retorno a sua normalidade; ocorre que em virtude do fechamento do clube o consumo de energia caiu abruptamente, não justificando a cobrança do valor mínimo contratado, mas tão somente o valor efetivamente consumido, mais reduzido que aquele contratado, ou seja, não utilizou sequer 25% da demanda contratada, por isso, atribuindo caso fortuito ou força maior, busca, em tutela de urgência, a suspensão das obrigações quanto a demanda contratada de energia a partir de março de 2020 e até que a pandemia tenha seus efeitos cessados, de modo que a cobrança seja realizada de conformidade com a demanda efetivamente utilizada, e, ao final, a procedência da ação, com restituição de valores indevidamente pagos durante o período da pandemia, ou através de crédito nas faturas futuras, juntando com a inicial os documentos de fls. 24/70.

Concedida a tutela de urgência e regularmente citada, a Requerida apresentou defesa, em contestação, onde pugna pela improcedência da ação, afirmando que o Requerente é consumidor especial, daí a contratação diferenciada, seguindo Resolução da ANEEL, cujo objeto não é o fornecimento de energia elétrica, mas regular o uso do sistema de distribuição operado pela Requerida para que o Requerente receba os volumes de energia elétrica que compra de terceiro, bem como disciplinara conexão física das instalações ao sistema de distribuição em questão, daí ausente abusividade ou ilegalidade na estipulação da cláusula contratual, tanto mais que é obrigada a disponibilizar contínua e ininterruptamente a quantidade da energia contratada; entende por isso, incabível o Judiciário revisar questões eminentemente técnicas, em clara ofensa ao princípio pacta sunt servanda que deve ser preservado pelas partes, não se olvidando que já é beneficiada também por uma tarifa de consumo de energia mais em conta, por isso, a prevalência dos art. 1°, 63 e 99 da Resolução 4141/10 da ANEEL. Junta os documentos de fls. 119/201.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL FORO DE SÃO CAETANO DO SUL 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1006266-42.2020.8.26.0565 - lauda 1

Réplica a fls. 212/235. É o relatório. DECIDO

Fundamentado no art. 355, I, CPC, passo ao julgamento

antecipado ante desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

A ação procede.

Conforme já salientado por ocasião da concessão da tutela de urgência pleiteada pelo Requerente, e nada há que acrescentar, malgrado se respeite os fundamentos ofertados pela Requerida em sua peça de sustentação, inegável o momento excepcional por que passa o mundo com a proliferação do novo coronavírus-Covid 19, o que tem exigido das autoridades constituídas de todos os níveis a tomada de medidas para enfrentamento da pandemia.

E aqui não é diferente, conforme se percebe pela atuação dos administradores nas esferas federal, estadual e municipal, e, neste aspecto, a municipalidade local não deixou a desejar, tomando as medidas de emergência que a situação exigia, emitindo decretos para a finalidade, entre eles, os de nº 11.522 e 11.524, ambos do mês de março de 2020, não se esquecendo os dispositivos estaduais de mesmo teor, de nº 64.862/20 e 64.865/20.

No primeiro deles se decretou situação de emergência no município, definindo medidas para enfrentamento da pandemia; no segundo, cuidando da suspensão de atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e suas exceções, além de fechamento temporário dos clubes sociais e esportivos, e são os efeitos dessa última medida administrativa que afetam diretamente os interesses do Requerente, que em face dessa medida sanitária, passou a ter prejuízos, facilmente perceptíveis.

Ainda que o Requerente traga como fundamento para a pretensão deduzida na inicial o art. 393, CC, entende o Juízo pertinente trazer à colação entendimento exarado pelo insigne Prof. José Fernando Simão em recentíssimo trabalho identificado como "O contrato nos tempos do COVID 19", ao invocar o art. 317, CC, isto porque "Se o dispositivo nasce exclusivamente para possibilitar a inserção judicial de correção monetária a um contrato que não a previa e por isso está localizado no "objeto do pagamento" e logo a seguir ao princípio do nominalismo (art. 315), a elasticidade interpretativa permite que o dispositivo seja utilizado para a revisão geral das prestações contratuais, em busca do equilíbrio perdido. Muitos contratos, em razão da pandemia (motivo imprevisível), nasceram equilibrados (sinalagma genético), mas suas prestações ficaram manifestamente desproporcionais pela mudança da base objetiva do negócio."

E essa é a situação aqui enfrentada, porquanto, se em circunstâncias normais cabia o acerto efetivado, esse interesse deixou de existir, pretendendo o Requerente a cobrança da energia elétrica pelo seu efetivo consumo, o que também é razoável, considerando-se a situação excepcional que todos enfrentam.

Ainda que não se possa imputar à Requerida, em virtude da situação enfrentada, qualquer atuação comissiva a possibilitar a contraposição pretendida, por outro lado, há que compreender a dificuldade enfrentada pelo Requente para exercício de sua atividade fim, uma vez que ela é comum e geral em virtude da excepcionalidade do momento e do inusitado da situação jamais enfrentada até então no País.

A situação excepcional e temporária exige sacrifício de ambas as partes, que devem abdicar, temporariamente, do que estipularam na relação sinalagmática, e sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL FORO DE SÃO CAETANO DO SUL 3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1006266-42.2020.8.26.0565 - lauda 2

que ninguém possa atribuir culpa a ninguém, mas apenas ao imponderável do destino, daí, ainda que não se discuta o respeito que se deva atribuir sempre ao princípio Pacta Sunt Servanda, que deve sempre ser preservado nas relações de natureza patrimonial, e aqui não é diferente, ele apenas em caráter excepcional e momentâneo fica suspenso, em virtude da excepcionalidade do momento, como já salientado, restabelecido assim que se retorne à normalidade, com o mundo se livrando do indesejável vírus.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, ratifico a tutela de urgência, e declaro a suspensão das obrigações concernentes a demanda contratada para a efetivamente utilizada, a partir de março de 2020 e durante o período em que houver restrições às atividades regulares bem como da circulação de pessoas, servindo como parâmetro de cessação dispositivo legal semelhante àquele da proibição, e nos lindes do município, ente político responsável pela legislação excepcional que atinge diretamente os interesses do Requerente, e condeno a Requerida, se o caso, na restituição de valores indevidamente cobrados e pagos pelo Requerente, em pecúnia ou através de créditos em faturas futuras. Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, com fundamento no art. 85, § 8°, CPC.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.

São Caetano do Sul, 15 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1006266-42.2020.8.26.0565 - lauda 3